

**AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
NA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.556-A, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Fixa benefícios tributários para empresários e empresas que atuam exclusivamente no ramo do comércio vegano; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido, nos termos desta lei, benefício tributário aos empresários e empresas que atuarem exclusivamente na produção ou circulação de produtos veganos.

Art. 2º Entende-se por produtos veganos aqueles que seguem convicções éticas com base na igual consideração para com animais humanos e não humanos, visando abolir toda a forma de exploração ou abuso.

Art. 3º Empresários e empresas que atuem exclusivamente no ramo vegano terão redução de 25% (vinte e cinco por cento) nos tributos federais que incidirem sobre seus produtos e serviços.

Art. 4º Esta lei pode ser regulamentada para sua fiel execução.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

Veganismo é o modo de vida que busca eliminar toda e qualquer forma de exploração animal. Observa-se a alimentação, vestuário, composição de produtos, trabalho, entretenimento e comércio em geral.

Veganos são, portanto, vegetarianos que excluem animais e derivados de sua dieta e também de demais aspectos de suas vidas. Esse modo de vida fundamenta-se no respeito aos direitos dos animais e pode ser praticado por qualquer indivíduo.

O veganismo não tem relação com crenças políticas nem com preferências musicais, nem deve ser associado a determinada cultura. O número de adeptos deste modo de vida cresce a cada dia no Brasil e no mundo, já existindo o Dia Mundial Vegano, comemorado anualmente em 1º de novembro.

Por ser uma prática tão louvável e que causa tão bem às pessoas, aos animais e ao meio ambiente, deve ser beneficiada pelo Estado brasileiro. Busca-se incentivar os empreendedores que atuam no ramo de comércio vegano, concedendo-lhes redução nos tributos federais.

As práticas veganas valorizam a ética e a compaixão, e trazem benefícios para a sociedade e todo o ecossistema. Assim, respeitosamente se requer a aprovação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2019

Dep. Celio Studart
PV/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO29

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.556, de 2019, estabelece que empresários e empresas que atuem exclusivamente no ramo vegano terão redução de 25% (vinte e cinco por cento) nos tributos federais que incidirem sobre seus produtos e serviços.

Segundo o autor, o veganismo é o modo de vida que busca eliminar toda e qualquer forma de exploração animal. Veganos são, portanto, vegetarianos que excluem animais e derivados de sua dieta e também de demais aspectos de suas vidas. Esse modo de vida fundamenta-se no respeito aos direitos dos animais e pode ser praticado por qualquer indivíduo. Por ser uma prática tão louvável e que causa tão bem às pessoas, aos animais e ao meio ambiente, deve ser beneficiada pelo Estado brasileiro. Busca-se incentivar os empreendedores que atuam no ramo de comércio vegano, concedendo-lhes redução nos tributos federais.

O Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), em seu art. 114, estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de

cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O Projeto de Lei nº 2.556, de 2019, ao conceder a empresários e empresas que atuem exclusivamente no ramo vegano redução de 25% (vinte e cinco por cento) nos tributos federais que incidirem sobre seus produtos e serviços, gera renúncia fiscal, sem ter sido apresentado o montante dessa renúncia nem maneiras de sua compensação. É forçoso reconhecer que a matéria aqui tratada não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 2.556, de 2019, ficando prejudicado o exame dos respectivos méritos, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.556/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marcos Aurélio Sampaio, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Kim Kataguirí, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Newton Cardoso Jr, Paula Belmonte, Paulo Azi, Paulo Teixeira e Santini.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
